

LEI Nº 3.157/2020

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção facial, no âmbito do Município de Santa Cruz do Capibaribe, como medida de enfrentamento à disseminação do novo coronavírus – COVID-19, na forma que indica, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou a seguinte Lei, gerada a partir do Projeto de Lei 030/2020, de autoria do Exmo. Sr. Vereador José Augusto Maia Júnior:

Art.1º - Fica toda a população do município de Santa Cruz do Capibaribe obrigada a utilizar máscaras de proteção facial de uso não profissional (máscaras caseiras em tecido ou similar), ou máscaras profissionais, caso assim optem, durante o deslocamento em espaços públicos, como ruas, praças, estabelecimentos públicos e privados e demais espaços abertos ao público, bem como nos ambientes de trabalhos públicos, privados, industriais, comerciais, prestadores de serviços, bancários, rodoviários e de transporte de passageiros nas modalidades públicas e privadas, durante o período em que perdurar a pandemia do novo coronavírus - COVID-19.

Parágrafo Único - Os tipos de máscaras constantes do *caput* deste artigo, não se aplicam ao estabelecimento que, por características de sua prestação de serviço, necessite de uso específico de EPI's para este fim.

Art. 2º - Os estabelecimentos públicos, privados, industriais, comerciais, prestadores de serviços e bancários, a que se referem o art. 1º desta Lei, ficam obrigados a fornecer, gratuitamente, para os seus funcionários, servidores e colaboradores:

I – máscaras de proteção de uso não profissional;

II – locais para higienização das mãos com água corrente e sabonete líquido e/ou disponibilizar pontos com álcool em gel a 70% (setenta por cento).

Parágrafo único – Os locais mencionados no *caput* deste artigo deverão:

- a) realizar a limpeza minuciosa diária de todos os equipamentos, componentes, peças e utensílios em geral; e
- b) proibir a entrada de clientes sem máscaras em seus estabelecimentos.

Art. 3º - Aos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Santa Cruz do Capibaribe, caberá articular e coordenar uma rede de atuação colaborativa entre cidadãos, empresas, sobretudo as integrantes do polo de confecções da cidade, e entidades da sociedade civil, para incentivar

a produção, a distribuição e a entrega de máscaras, mesmo que artesanais, para a população de forma gratuita.

Art. 4º - Compete aos estabelecimentos públicos, privados, industriais, comerciais, prestadores de serviços e bancários a exigência e o incentivo do cumprimento ao disposto nesta Lei.

Art. 5º - No interior dos estabelecimentos previstos no art. 2º desta Lei, deverão ser afixados em local visível e de fácil acesso ao público, placas ou cartazes, de tamanho não inferior ao A4, em letras legíveis, contendo o texto completo desta Lei.

Art. 6º - Caberá ao Poder Executivo, através de Decreto Municipal, a edição de normas complementares visando disciplinar as multas e sanções previstas aos cidadãos e empresas que descumprirem as regulamentações previstas nesta Lei.

Parágrafo único - Para o fiel cumprimento e acompanhamento da norma prevista no *caput* deste artigo, competirá a Câmara Municipal de Vereadores de Santa Cruz do Capibaribe, a instituição de uma Comissão Especial Temporária, com a finalidade de acompanhar e sugerir medidas para a regulamentação do Decreto de que trata este artigo.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2020.

JOSÉ AUGUSTO MAIA JÚNIOR
Presidente

JOSÉ RONALDO PACA
Vice-Presidente

ANTÔNIO GOMES BEZERRA JÚNIOR
1º Secretário

JOSÉ CARLOS DA SILVA
2º Secretário